

60/53



1 copia

99

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

LEI Nº 308

De 26 de outubro de 1.953

Subs. Oreste Pinoni Gobbo
Pag. xi 42/53
Proc 63/53

Dispõe sobre o funcionamento das feiras livres.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 15 de outubro de 1.953, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A feira livre se destina ao comércio de generos alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.-

Artigo 2º - O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionários municipais para isso designados.-

Artigo 3º - A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, através de decreto executivo, segundo o aconselhar o interesse público.-

Parágrafo único - A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tableiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.-

Artigo 4º - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dado ao consumo público.-

Artigo 5º - A colocação das barracas, mesas taboleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.-

Artigo 6º - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelos fiscais da feira, de maneira à facilitar o trânsito público.-

Artigo 7º - Na colocação das barracas, balcões e tableiros, deverá ser observado o espaço necessário para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

passagem do público.-

Artigo 8º - Os generos alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tableiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.-

Artigo 9º - Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, é obrigatória a utilização de mesas ou recipientes apropriados, observando-se rigorosamente os preceitos higiênicos e sanitários.

Artigo 10 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou recipientes próprios, observados os preceitos de higiene.-

Artigo 11 - Para venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Artigo 12 - O leite e produtos de laticínios, à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.-

Artigo 13 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.-

Artigo 14 - Os feirantes, por si ou por seus preposto, são obrigados a:

- a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decôro para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;
- b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, balcões ou tableiros e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;
- d) não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais a que se refere o artigo 5º;
- e) não deslocar as suas barracas, balcões ou tableiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- f) colocar etiquetas com os preços das merc



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

-Cópia-

dorias;

g) usar aventais apropriados.-

Artigo 15 - Não é permitida na feira livre a revenda de quaisquer mercadorias.- A venda em grosso só é permitida 1 (uma) hora antes do encerramento designado pela Prefeitura.-

Parágrafo único - Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir que estejam devidamente aferidos pela Secção de Aferição de Pesos e Medidas da Municipalidade.-

Artigo 16 - As infrações dos dispositivos - constantes desta lei serão punidas com multa de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial - que couber.-

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 26 (vinte e seis) de outubro de 1.953 (mil, novecentos e cinquenta e três).-

a) ENG^o ANTONIO TAVARES PEREIRA LIMA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.-

a) DR. CANDIDO DE BARROS
Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal

Registrada às fls. 75, 76 e 77, do livro competente nº 2.-